



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Representação 001.5/2020

1. A partir do indeferimento do libelo apresentado, o Denunciante formula novo requerimento, que começa por questionar os termos da decisão que rejeitou a peça, sugerindo que a decisão teria

Buscado agir em consonância com a necessidade de preservar as instituições, já que o deferimento das diligências solicitadas e a oitivas [sic] de testemunhas poderia talvez causar um desnecessário constrangimento em alguns setores, à medida que desnudaria ainda mais os fatos e as circunstâncias sobre as quais se deram a concessão da ilegal “verba de equivalência” aos Procuradores do Estado, em processo administrativo – o que é vedado – e sob a aquiescência dolosa, e reiterada, do Chefe do Executivo Estadual.

Adiante requer, mais uma vez, que se “intime” o Tribunal de Contas para que forneça cópia do processo administrativo em trânsito naquela Corte ou, sucessivamente, que se conceda ainda mais prazo (5 dias) para que diligencie por conta própria a eventual juntada daquelas peças.

Requer, também, que se mantenha a cópia do libelo nos autos, a despeito da rejeição, *“como parte indissociável desse processo de impeachment, histórico em especial para o Tribunal de Justiça, para a Assembleia Legislativa e também para todas as demais instituições catarinenses de Estado e seus concidadãos”*.

Por fim, faz juntada de certa notificação endereçada à Governadora interina, e sem maiores detalhamentos anota que,

Dado se tratar de fato novo, requer seja intimada a Governadora, em exercício, Daniela Reinehr, para informar a respeito de sua decisão nos autos da notificação que versa sobre pedido administrativo para a nulificação do procedimento aqui acoimado de ilegal, desde sal autorização para processamento pelo Governador Moisés [sic], inclusive, tombado no SGPE GVG 220/2020 (cópia do protocolo em anexo).

Eis o resumo.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



2. O pedido de *impeachment* não pode ser conduzido como reflexo da personificação dos anseios pessoais. Em razão de sua gravidade e de seus efeitos é imprescindível que sua condução seja feita com responsabilidade e retidão. É por essa razão que nenhuma tentativa de tumulto processual que procure desfocar a discussão ou desvirtualizar sua vocação será admitida.

A exemplo do que aponte na decisão anterior, o libelo deveria cingir-se ao sumário da acusação. Sua finalidade é de tal sorte limitada que o processo penal sequer o contempla atualmente¹. O seu indeferimento, por isso, nada tem com eventual exercício de proteção de alguma instituição ou de seus membros, como insinua o Denunciante. Convém, a propósito, a leitura da decisão que proferi no julgamento da admissibilidade parcial da denúncia, quando ordenei diligência específica – fora dos autos de *impeachment*, porque aqueles fatos em questão nada dizem com o que se imputa ao Denunciado – a fim de que se apure, em via adequada, se houve alguma irregularidade no âmbito administrativo.

3. Com relação ao pedido de diligência ao Tribunal de Contas do Estado, também já havia sido dito que o Denunciante não fizera prova de qualquer obstáculo à consecução daqueles documentos. Ainda que qualquer cidadão que mantenha inscrição na OAB possa fazer a consulta diretamente a processos administrativos e de obter cópia digital sem a necessidade de prévio requerimento², e que o parecer lançado no processo já componha (desde sempre)

¹ A exclusão do libelo deu-se à conta de sua inexpressividade, tendo em conta que no processo penal ela representava unicamente a reafirmação da denúncia, sem possibilidade de inovação, conforme se lê na justificativa apresentada para alteração do Código de Processo Penal, na Mensagem n. 209 do Poder Executivo ao encaminhar o projeto de lei: “*elimina-se o libelo-crime acusatório, antiga reivindicação já constante do anteprojeto José Frederico Marques (1970) e dos projetos de 1975 e 1983, devendo os autos, após os trânsitos em julgado da decisão de pronúncia, ser remetidos ao Tribunal do Júri, com o que se ganha em celeridade e eficiência*”. (Diário da Câmara dos Deputados, de 30.03.2001. Ano LVI. n. 41. p. 9.460).

² Dispõe o art. 3.º da Portaria TC-0461/2016, que regulamenta a Res. TC-126/2016, do TCE/SC: “Art. 3.º Os advogados estão sujeitos à verificação eletrônica da sua regular situação no Cadastro Nacional de Advogados, mantido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. § 1º Quando o Cadastro Nacional de Advogados estiver indisponível, se a situação do inscrito era “regular” no último acesso à Sala Virtual, será permitida a visualização e a prática de atos no processo até que seja restabelecida a normalidade da comunicação com o referido cadastro e validada a informação. § 2º Ao advogado, independente de procuração, é permitida a visualização de qualquer processo em meio eletrônico, observado o disposto na Lei n. 12.527/2011 ou em ato normativo específico do Tribunal”.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



estes autos, faculto a parte, pelo prazo de 3 (três) dias, fazer a juntada do processo administrativo correspondente.

4. Quanto ao requerimento de que se mantenha nos autos o libelo rejeitado, conquanto inusitado o pedido e o fato de que não tenha havido qualquer gesto no sentido de excluir a peça, não vejo óbice ao acolhimento. Ao contrário do que foi sugerido na petição, não há nenhuma pretensão censória, nem mesmo em relação a documentos inservíveis, desde que bem ciente o Denunciante do seu caráter meramente protocolar. No mais, se o próprio Peticionante faz questão de que ela fique acessível a todos os cidadãos, não há razão para se privar os eventuais interessados da leitura.

5. Ao fim formula-se pedido sem conexão com o objeto desses autos. Aparentemente no afã de persuadir a Governadora interina, o Denunciante encaminhou certa notificação à Exma. Sra. Governadora em exercício, aparentemente pedindo providências em relação ao pagamento da “verba de equivalência”.

Esse pedido, evidentemente, nada interessa ao fato aqui processado. Primeiro porque a Sra. Governadora interina não é parte nesse processo; segundo porque não é função desse juízo supervisionar diligências particulares de quaisquer cidadãos, como se fosse órgão correcional, fiscalizatório ou algo à sua semelhança; terceiro porque o Denunciante é minimamente versado no procedimento de *impeachment* – dado ser o autor do pedido em análise – e deve, bem por isso, ordená-lo conforme determina a legislação regente.

Nesse caso, com todas as vênias, o documento juntado (a alegada notificação) não tem nenhum propósito nestes autos, de sorte que ele deverá ser devolvido ao Denunciante.

6. Isso posto, defiro em parte o requerimento, tão somente para assegurar ao Denunciante o prazo de 3 (três) dias para juntada de cópia do processo administrativo indicado.

7. Ato contínuo, e independentemente de despacho, dê-se vista ao Denunciado, pelo prazo de 3 (três) dias.



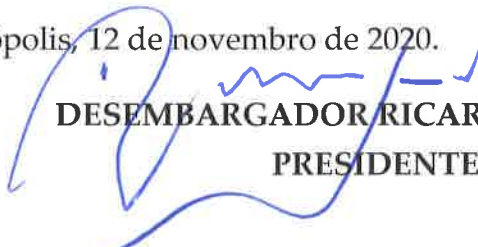
TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



8. Designo a data de 27.11.2020, às 9hs, para realização da sessão de julgamento desta representação.

Intime-se

Florianópolis, 12 de novembro de 2020.


DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 29 de outubro de 2020.

Deputado ROMILDO TITON
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 263/2020

Denomina 3º Sargento PM RR Marcos Joel Nives Luiz a 1ª Companhia do 10º Batalhão de Polícia Militar, com sede no Município de Blumenau.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada 3º Sargento PM RR Marcos Joel Nives Luiz a 1ª Companhia do 10º Batalhão de Polícia Militar, com sede no Município de Blumenau.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 29 de outubro de 2020.

Deputado ROMILDO TITON
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 335/2020

Altera o Anexo Único referente ao Município de Peritiba, da Lei nº 16.733, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para alterar a denominação da Associação

Beneficente Hospitalar Peritiba, para Associação Beneficente Hospitalar São Camilo - Peritiba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,
DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único referente ao Município de Peritiba, da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 29 de outubro de 2020.

Deputado ROMILDO TITON
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único referente ao Município de Peritiba da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015)

"ANEXO ÚNICO"

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

	PERITIBA	LEI ORIGINAL Nº
2	Associação Beneficente Hospitalar São Camilo - Peritiba,	3.746, de 1965 Alterada pela Lei nº 16.350, de 2014

"(NR)"

TRIBUNAL ESPECIAL DE
JULGAMENTO

TRIBUNAL ESPECIAL DE
JULGAMENTO
REPRESENTAÇÃO 0001.5/2020

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA N. 6/2020 REPRESENTAÇÃO N. 0001.5/2020

Representante: Raif Guimarães Zimmer Junior

Advogados: Leandro Ribeiro Maciel (OAB/SC 017.849) e Péricles Luiz Medeiros Prado (OAB/SP 36.853 e OAB/SC 6.840-A)

Representado: Carlos Moisés da Silva

Advogado: Marcos FeyProbst (OAB/SC 20.781)

Representação 001.5/2020

1. A partir do indeferimento do libelo apresentado, o Denunciante formula novo requerimento, que começa por questionar os termos da decisão que rejeitou a peça, sugerindo que a decisão teria

Buscado agir em consonância com a necessidade de preservar as instituições, já que o deferimento das diligências solicitadas e a oitivas [sic] de testemunhas poderia talvez causar um desnecessário constrangimento em alguns setores, a medida que desnudaria ainda mais os fatos e as circunstâncias sobre as quais se deram a concessão da ilegal "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado, em processo administrativo – o que é vedado – e sob a aquiescência dolosa, e reiterada, do Chefe do Executivo Estadual.

Adiante requer, mais uma vez, que se "intime" o Tribunal de Contas para que forneça cópia do processo administrativo em trânsito naquela Corte ou, sucessivamente, que se conceda ainda mais prazo (5 dias) para que diligencie por conta própria a eventual juntada daquelas peças.

Requer, também, que se mantenha a cópia do libelo nos autos, a despeito da rejeição, "como parte indissociável desse processo de impeachment, histórico em especial para o Tribunal de Justiça, para a Assembleia Legislativa e também para todas as demais instituições catarinenses do Estado e seus cidadãos".

Por fim, faz juntada de certa notificação endereçada à Governadora interina, e sem maiores detalhamentos anota que,

Dado se tratar de fato novo, requer seja intimada a Governadora, em exercício, Daniela Reinehr, para informar a respeito de sua decisão nos autos da notificação que versa sobre pedido administrativo para a nulificação do procedimento aqui acionado de ilegal, desde sal autorização para processamento pelo Governador Moises [sic], inclusive, tombado no SGPE GVG 220/2020 (cópia do protocolo em anexo).

Eis o resumo.

2. O pedido de impeachment não pode ser conduzido como reflexo da personificação dos anseios pessoais. Em razão de sua gravidade e de seus efeitos é imprescindível que sua condução seja feita com responsabilidade e retidão. É por essa razão que nenhuma

tentativa de tumulto processual que procure desfocar a discussão ou desvirtualizar sua vocação será admitida.

A exemplo do que apontar na decisão anterior, o libelo deveria cingir-se ao sumário da acusação. Sua finalidade é de tal sorte limitada que o processo penal sequer o contempla atualmente¹. O seu indeferimento, por isso, nada tem com eventual exercício de proteção de alguma instituição ou de seus membros, como insinua o Denunciante. Convém, a propósito, a leitura da decisão que proferi no julgamento da admissibilidade parcial da denúncia, quando ordenei diligência específica – fora dos autos de impeachment, porque aqueles fatos em questão nada dizem com o que se imputa ao Denunciado – a fim de que se apure, em via adequada, se houve alguma irregularidade no âmbito administrativo.

3. Com relação ao pedido de diligência ao Tribunal de Contas do Estado, também já havia sido dito que o Denunciante não fizera prova de qualquer obstáculo à consecução daqueles documentos. Ainda que qualquer cidadão que mantenha inscrição na OAB possa fazer a consulta diretamente a processos administrativos e de obter cópia digital sem a necessidade de prévio requerimento², e que o parecer lançado no processo já componha (desde sempre) estes autos, faculto a parte, pelo prazo de 3 (três) dias, fazer a juntada do processo administrativo correspondente.

4. Quanto ao requerimento de que se mantenha nos autos o libelo rejeitado, conquanto inusitado o pedido e o fato de que não tenha havido qualquer gesto no sentido de excluir a peça, não vejo óbice ao acolhimento. Ao contrário do que foi sugerido na petição, não há nenhuma pretensão censória, nem mesmo em relação a documentos inservíveis, desde que bem ciente o Denunciante do seu caráter meramente protocolar. No mais, se o próprio Peticionante faz questão de que ela fique acessível a todos os cidadãos, não há razão para se privar os eventuais interessados da leitura.

¹ A exclusão do libelo deu-se à conta de sua inexpressividade, tendo em conta que no processo penal ela representava unicamente a reafirmação da denúncia, sem possibilidade de inovação, conforme se lê na justificativa apresentada para alteração do Código de Processo Penal, na Mensagem n. 209 do Poder Executivo ao encaminhar o projeto de lei: "Elimina-se o libelo crime acusatório, antiga reivindicação já constante do anteprojeto José Frederico Marques (1970) e dos projetos de 1975 e 1983, devendo os autos, após os trânsitos em julgado da decisão de pronúncia, ser remetidos ao Tribunal do Juri, com o que se ganha em celeridade e eficiência". (Diário da Câmara dos Deputados, de 30.03.2001, Ano LVI, n. 41, p. 9.460).

² Dispõe o art. 3º da Portaria TC-0461/2016, que regulamenta a Res. TC-126/2016, do TCE/SC: "Art. 3º Os advogados estão sujeitos à verificação eletrônica da sua regular situação no Cadastro Nacional de Advogados, mantido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. § 1º Quando o Cadastro Nacional de Advogados estiver indisponível, se a situação do inscrito era "regular" no último acesso à Sala Virtual, será permitida a visualização e a prática de atos no processo até que seja restabelecida a normalidade da comunicação com o referido cadastro e validada a informação. § 2º Ao advogado, independente de procuração, é permitida a visualização de qualquer processo em meio eletrônico, observado o disposto na Lei n. 12.527/2011 ou em ato normativo específico do Tribunal".



5. Ao fim formula-se pedido sem conexão com o objeto desses autos. Aparelamente no ato de persuadir a Governadora interina, o Denunciante encaminhou certa notificação à Exma. Sra. Governadora em exercício, aparentemente pedindo providências em relação ao pagamento da "verba de equivalência".

Esse pedido, evidentemente, nada interessa ao fato aqui processado. Primeiro porque a Sra. Governadora interina não é parte nesse processo; segundo porque não é função desse juízo supervisionar diligências particulares de quaisquer cidadãos, como se fosse órgão correccional, fiscalizatório ou algo à sua semelhança; terceiro porque o Denunciante é minimamente versado no procedimento de impeachment — dado ser o autor do pedido em análise — e deve, bem por isso, ordená-lo conforme determina a legislação regente.

Nesse caso, com todas as vênias, o documento juntado (a alegada notificação) não tem nenhum propósito nestes autos, de sorte que ele deverá ser devolvido ao Denunciante.

6. Isso posto, defiro em parte o requerimento, tão somente para assegurar ao Denunciante o prazo de 3 (três) dias para juntada de cópia do processo administrativo indicado.

7. Ato contínuo, e independentemente de despacho, de-se vista ao Denunciado, pelo prazo de 3 (três) dias.

8. Designo a data de 27.11.2020, às 9hs, para realização da sessão de julgamento desta representação.

Intime-se

Florianópolis, 12 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE

TRIBUNAL ESPECIAL DE
JULGAMENTO
REPRESENTAÇÃO 0002.6/2020

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA N. 1/2020
REPRESENTAÇÃO N. 0002.6/2020

Representado: Carlos Moisés da Silva

Advogados: Marcos Fey Probst (OAB/SC 20.781)

Edinardo Luiz Brustolin (OAB/SC 21.087)

Luís Irapuan Campelo Bessa Neto (OAB/SC 41.393)

Denunciante: Hélio Cesar Bairos (OAB/SC 6.268)

Denunciante: Bruno de Oliveira Carreira (OAB/SC 34.565)

Denunciante: Beatriz Campos Kowalski (OAB/SC 38.987)

Denunciante: Marcelo Batista de Sousa

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Carlos Alberto Vieira

Denunciante: Fernando de Mello Vianna

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Dulcianne Beckhauser Borchardt (OAB/SC 29.250)

Denunciante: Anselmo Cerello (OAB/SC 31.519)

Denunciante: Ivo Borchardt (OAB/SC 12.015)

Denunciante: Gabrielle Beckhauser Rodriguez (OAB/SC 17.082)

Denunciante: Adauto Beckhauser (OAB/SC 2.231)

Denunciante: Josue Ledra Leite (OAB/SC 23.602)

Denunciante: Filipe Henrique Broese

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Sergio da Cunha Cardoso

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Nelson Lucera Filho

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Certificada a juntada do relatório aos autos, e determino à Secretaria do Tribunal Especial de Julgamento que:

- proceda à notificação dos Denunciantes e do Representado, com a remessa de cópia do relatório, observando quanto a forma o item 7 do roteiro aprovado na data de 30.10.2020;
- proceda à remessa de cópia do relatório aos integrantes do Tribunal de Julgamento Especial, comunicando a data de apreciação do parecer.

Nada obstante o site da Assembleia Legislativa permitir o acesso à movimentação processual e às peças processuais mediante simples consulta, os autos deverão permanecer na Secretaria até a data da apreciação do parecer, para consulta comum, franqueada desde já a eventual extração de cópias sem carga dos autos.

Cumpra-se.

Florianópolis, 12 de outubro de 2020.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 1/2020

REPRESENTAÇÃO N. 0002.6/2020

Representado: Carlos Moisés da Silva

Advogados: Marcos Fey Probst (OAB/SC 20.781)

Edinardo Luiz Brustolin (OAB/SC 21.087)

Luís Irapuan Campelo Bessa Neto (OAB/SC 41.393)

Denunciante: Hélio Cesar Bairos (OAB/SC 6.268)

Denunciante: Bruno de Oliveira Carreira (OAB/SC 34.565)

Denunciante: Beatriz Campos Kowalski (OAB/SC 38.987)

Denunciante: Marcelo Batista de Sousa

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Carlos Alberto Vieira

Denunciante: Fernando de Mello Vianna

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Dulcianne Beckhauser Borchardt (OAB/SC 29.250)

Denunciante: Anselmo Cerello (OAB/SC 31.519)

Denunciante: Ivo Borchardt (OAB/SC 12.015)

Denunciante: Gabrielle Beckhauser Rodriguez (OAB/SC 17.082)

Denunciante: Adauto Beckhauser (OAB/SC 2.231)

Denunciante: Josue Ledra Leite (OAB/SC 23.602)

Denunciante: Filipe Henrique Broese

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Sergio da Cunha Cardoso

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Nelson Lucera Filho

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

PARECER A REPRESENTAÇÃO N. 0002.6/2020

Relatora: Desembargadora Rosane Portella Wolff

Representantes: Adauto Beckhauser, Anselmo Cerello, Beatriz Campos Kowalski, Bruno de Oliveira Carreira, Carlos Alberto Vieira, Dulcianne Beckhauser Borchardt, Fernando de Mello Vianna, Filipe Henrique Broese, Gabrielle Beckhauser Rodriguez, Hélio Cesar Bairos, Ivo Borchardt, Josue Ledra Leite, Josue Maciel Neis, Leonardo Borchardt, Marcelo Batista de Sousa e Nelson Silva Pacheco apresentaram

Representado: Carlos Moisés da Silva

Representada: Daniela Cristina Reinehr

RELATÓRIO

Adauto Beckhauser, Anselmo Cerello, Beatriz Campos Kowalski, Bruno de Oliveira Carreira, Carlos Alberto Vieira, Dulcianne Beckhauser Borchardt, Fernando de Mello Vianna, Filipe Henrique Broese, Gabrielle Beckhauser Rodriguez, Hélio Cesar Bairos, Ivo Borchardt, Josue Ledra Leite, Josue Maciel Neis, Leonardo Borchardt, Marcelo Batista de Sousa e Nelson Silva Pacheco apresentaram REPRESENTAÇÃO em face do Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, Senhor Carlos Moisés da Silva, e da Excelentíssima Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, Senhora Daniela Cristina Reinehr Koelzer, em razão da suposta prática de crimes de responsabilidade, pretendendo a decretação da perda dos seus cargos, bem como a inabilitação para o exercício da função pública.

Sustentaram que "ao ordenar despesas ilegais, colocar em risco a incolumidade pública e consentir com a descarada corrupção instaurada no período, procederam Carlos Moisés e Daniela Reinehr 'de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decore do cargo'".

Alegaram que, em 28 de abril de 2020, por meio da reportagem do The Intercept Brasil, tomou-se conhecimento de que o Governo aceitara propostas forjadas para compra de respiradores fantasmas pelo valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), de modo que, após atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, foi possível o bloqueio de um terço do valor pago antecipadamente.

Aduziram que os fatos são apurados na Operação O₂ (Oxigênio), a qual decorre de esforços do Ministério Público de Santa Catarina, do Tribunal de Contas do Estado e da Polícia Civil, bem como se deu em razão da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Respiradores, que tramitou na Assembleia Legislativa.

Acrescentaram que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado teve participação ativa durante o processo de compra dos equipamentos, sendo responsável pelo imenso dano causado ao erário, especialmente porque se tratava de compra de equipamento hospitalar fundamental ao combate do Coronavírus, sendo que a afirmação do Representado, de desconhecimento da aquisição dos respiradores, não se sustenta diante dos diversos elementos que indicam que conhecia dos fatos.

Disseram que, em 31 de março de 2020, consoante verificasse do processo administrativo n. SEA 00003404/2020, o Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Moisés da Silva submeteu à Assembleia Legislativa projeto de lei que visava autorizar que a administração pública realizasse pagamento antecipado de equipamentos necessários para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, o que indica que tinha ciência da forma de contratação da